



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002258-95.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MARCIO ANDRADE, é apelado L & T HOTELARIA E TURISMO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002258-95.2024.8.26.0075

APELANTE: MARCIO ANDRADE

APELADO: L & T HOTELARIA E TURISMO LTDA

COMARCA: BERTIOGA

VOTO Nº 40006

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de procedência – APELAÇÃO DO EMBARGADO – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminares de impugnação a justiça gratuita, necessidade de recolhimento do preparo, inovação recursal e ilegitimidade da embargante afastadas – Citação realizada em pessoa sem poderes para representar a embargante que não opera efeitos jurídicos regulares – Prazo prescricional quinquenal corretamente aplicado (CC, art. 206, § 5º, I) e transcorrido, considerando o vencimento das parcelas – Sentença mantida – Sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11) – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARCIO ANDRADE**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 124/127, cujo relatório é adotado, e que julgou procedentes os “*embargos à execução com pedido de efeito suspensivo*” ajuizados por **L&T HOTELARIA E TURISMO LTDA.**, para pronunciar a prescrição da totalidade do crédito perseguido, diante do prazo quinquenal para as parcelas cobradas, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC. Condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão do princípio da causalidade.

Sustenta o apelante, em síntese: **(a)** Da revogação da gratuidade da justiça (fl. 134, item IV.a); **(b)** Da ilegitimidade passiva da apelada, pois não consta no registro do imóvel (fl. 135, item b); **(c)** Do prazo prescricional quinquenal aplicável (fl. 140, item c); **(d)** Da validade da citação (fl. 141, item d); e **(e)** Do requisito para Execução do Título Executivo Extrajudicial (fl. 142, item e).

O recurso é tempestivo (fl. 129) e foi contrarrazoado (fls. 151/155), com preliminares de necessidade de recolhimento do preparo recursal (fl. 153, item 2) e de inovação recursal (fl. 154, item 3).

Distribuição preventa¹ (cf. fl. 157).

É o relatório.

Inicialmente, não é caso de acolher a impugnação visando a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à embargante (fl. 134, item IV.a).

Isso porque, foi corretamente deferida a benesse processual, pela r. decisão de fl. 72, diante dos documentos apresentados pela embargante às fls. 61/70, em consonância com o disposto na Súmula 481, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Preenchimento, in casu, dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo (artigo 919, § 1º, do CPC) – Executada/embargante que alega nulidade de citação – Perigo de dano, frente ao agendamento de leilão de seu imóvel penhorado – Embargante beneficiária da gratuidade judiciária – Cabível a dispensa da garantia do Juízo, na hipótese, porque não demonstrado que tenha patrimônio suficiente para tanto – Exigência da garantia que poderia acarretar cerceamento do direito de defesa – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220788-80.2024.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

E o apelante não comprovou a alegação de que a embargante possui condições de arcar com as despesas processuais.

Também não é caso de se acolher a preliminar suscitada em contrarrazões, de necessidade de recolhimento do preparo recursal (fl. 153, item 2), haja vista que o diferimento do recolhimento das custas processuais concedido ao exequente (r. decisão de fl. 24 dos autos da execução de nº 1002975-78.2022.8.26.0075) também abrange o recolhimento dele.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de ausência de preparo não acolhida – **Diferimento das custas que alcança o preparo recursal**, não excepcionado pelo parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 11.608/2006 – Pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05 – Impossibilidade - Embora ajuizada ação de recuperação judicial, não houve, até o presente momento, deferimento de seu processamento - Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1003717-63.2022.8.26.0347; de minha relatoria; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023, g.n.).

Rejeita-se também a preliminar de inovação recursal (suscitada à fl. 154, item 3), na medida em que a apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

Por fim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade da

apelada/embargante (fl. 135, item b), haja vista que, conforme corretamente afirmado na r. sentença apelada, *“há prova suficiente a sócia Maria Boscaratto seja desde 2005 pertencente ao quadro social da embargante, possuindo poderes para representação de L&T Hotelaria e Turismo Ltda. Ademais, irrelevante a discussão sobre o imóvel, dado que o título executivo extrajudicial que fundamenta a ação é a confissão de dívida às fls. 13/22 cujo parte devedora se encontra a empresa-embargante”* (v. fl. 125, quinto parágrafo). Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de *embargos à execução* opostos por L&T HOTELARIA E TURISMO LTDA. em face de MARCIO ANDRADE, em que a embargante afirma, em resumo: *“ausência de citação da Embargante”* (fl. 2, item II.a) e *“prescrição”* (fl. 4, item B), distribuídos por dependência à *Ação de Execução de Título Extrajudicial* nº 1002975-78.2022.8.26.0075.

O feito executivo está fundamentado em Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária – (fls. 46/49), acompanhada do demonstrativo de débito atualizado até setembro de 2022, perfazendo o valor total de R\$ 5.712.876,38 (fl. 23, autos da execução).

Não procede a alegação de validade da citação, pois, efetivamente, esta foi realizada na pessoa de *Leonides Consuegra Romero*, em 05/02/2023 (cf. fl. 32), a qual se retirou da empresa embargante há mais de vinte anos, em 23/07/2002 (cf. ficha cadastral Jucesp – fl. 12).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, conforme corretamente afirmado pelo Juízo “a quo”, *“a citação da embargante na pessoa de Leonides por Oficial de Justiça (fl. 41 da execução) não pôde operar seus efeitos jurídicos regulares na forma do artigo 240 do CPC diante da ausência de poderes do citado para representar a embargante em Juízo”* (fl. 125, último parágrafo).

No que concerne à prescrição, tratando-se de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, o prazo aplicável é o quinquenal (CC, art. 206, § 5, I), que começa a fluir a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

No caso, verifica-se que o título executivo foi firmado em 10/10/1997 com previsão de pagamento em 240 parcelas mensais, iniciando-se em novembro de 1997 e terminando em outubro de 2017 (v. fls. 46/48).

E, a se considerar que a demanda executiva foi ajuizada apenas em 10/10/2022, de fato, transcorreu o lapso prescricional quinquenal, haja vista não existir parcela com vencimento posterior a outubro de 2017 (cf. fl. 55).

Logo, impõe-se reconhecer a prescrição do crédito pretendido e, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos art. 924, III, do CPC.

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator